

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Não provimento do recurso

Fundamentos: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94

Recurso interposto em 18 de Abril de 2003 por Common Market Fertilizers (CMF) contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-134/03)

(2003/C 158/44)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 18 de Abril de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Common Market Fertilizers (CMF), com sede em Bruxelas, representada por Alastair Sutton e Nathalie Flandin, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão REM 02/02;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é grossista de produtos químicos e, nomeadamente, de soluções azotadas. Apresentou às autoridades aduaneiras francesas, ao abrigo do artigo 239.º do Regulamento n.º 2913/92 (1), um pedido de dispensa do pagamento de direitos nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 3319/94 (2). Este pedido foi transmitido pelas referidas autoridades à recorrida, que, pela decisão impugnada, recusou a dispensa.

Como fundamento do seu recurso, a recorrente invoca alegadas violações não só de formalidades essenciais como de direito material. No que respeita às formalidades essenciais, a recorrente invoca, em primeiro lugar, uma alegada violação do artigo 7.º do Tratado CE e do artigo 5.º da Decisão n.º 468/1999 do Conselho (3). A recorrente sustenta que da aplicação do princípio da ponderação de votos, previsto pelo artigo 205.º

do Tratado CE, ao voto final no seio do Comité do Código Aduaneiro, secção «Reembolso», resultou a não obtenção de maioria qualificada e, consequentemente, a inexistência de parecer por parte do referido comité, o que impedia a recorrida de ter tomado uma decisão, como fez. A recorrente invoca uma alegada violação do artigo 906.º do Regulamento n.º 2454/93 (4), na medida em que a recorrida não transmitiu aos Estados-Membros cópia do processo que recebeu da Administração aduaneira francesa, nos quinze dias subsequentes à sua recepção, bem como uma alegada violação do regulamento interno do Comité do Código Aduaneiro, na medida em que a argumentação da recorrente não foi enviada às representações permanentes e aos membros do comité, no prazo de quatorze dias antes da data da reunião. A recorrente invoca igualmente uma alegada violação do Regulamento n.º 1/1958 (5), sustentando que certos representantes dos Estados-Membros não receberam cópia do processo na sua própria língua nacional, e uma alegada violação do direito de defesa, na medida em que a recorrida recusou à recorrente o direito a ser ouvida e não lhe deu acesso aos documentos solicitados em conformidade com o Regulamento n.º 1049/2001 (6). Por último, a recorrente invoca uma alegada falta de fundamentação da decisão impugnada.

No que respeita ao direito material, a recorrente alega que a recorrida cometeu um erro manifesto de apreciação ao considerar que as condições do artigo 239.º do Regulamento n.º 2913/92 não estavam satisfeitas. A recorrente entende que a sua situação é especial, tendo em conta a falta cometida pelo seu despachante aduaneiro, que efectuou, à revelia da recorrente, um depósito fictício, e o facto de não ter havido desvios relativamente ao Regulamento n.º 3319/94. Afirma não lhe poder ser imputado qualquer artifício nem ter dado provas de qualquer negligência manifesta.

(1) Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1).

(2) Regulamento (CE) n.º 3319/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que cria um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de solução de ureia e nitrato de amónio originária da Bulgária e da Polónia, e que procede à cobrança definitiva do direito provisório da referida mercadoria exportada por empresas não isentas do respectivo direito (JO L 350, p. 20).

(3) Decisão do Conselho de 28 de Junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184, p. 23).

(4) Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253, p. 1).

(5) Regulamento n.º 1 do Conselho, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17, p. 385; EE 01 F1 p. 8).

(6) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).